

## DESPACHO

- 1 Recebemos o presente processo para análise quanto ao questionamento formulado por ocasião da Realização do Chamamento Público 001/2023 para Credenciamento de leiloeiros, referente ao processo LIC 2022/0051 (fls. 385).
- 2 Trata-se de questionamento levantado pela leiloeira pública as fls. 383 quanto item 5.1.10 Edital este redigido da seguinte forma: *“Responsabiliza-se por todas as despesas relativas aos procedimentos necessários à realização do Leilão”*.
- 3 Segundo alega a leiloeira, “o leiloeiro pode realizar o leilão com os bens nas dependências da contratante” razão pela qual “esta exigência de remoção não está relacionada nos procedimentos necessários à realização do leilão” e ainda, seria exigência excessiva por não fazer parte do rol de serviços do leiloeiro e mais. Argumento que o “leiloeiro terá que contratar uma empresa de remoção e/ou transporte para remover bens do local originário até seu depósito, o que gera um custo elevado e cuja responsabilidade não pode ser arcada pelo leiloeiro”.
- 4 É cediço que o leilão é modalidade licitatória que visa alienar bens inservíveis da administração que pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente, tendo a administração deste CRCRJ optado por Chamamento Público para credenciamento do primeiro.
- 5 Segundo o Artigo 25 do Decreto nº 21.981/32, que regula a profissão de Leiloeiro, o contratante dará por escrito uma declaração assinada do máximo das despesas que autoriza a fazer com publicações, carretos e outras que se tornarem indispensáveis, veja-se:  

Art. 25. O comitente, no ato de contratar o leilão, dará por escrito uma declaração assinada do máximo das despesas que autoriza a fazer com publicações, carretos e outras que se tornarem indispensáveis, não podendo o leiloeiro reclamar a

indenização de maior quantia porventura despendida sob esse título.

6 Aliada a leitura do item 5.1.10 Edital, verifica-se que pretendeu a administração justamente repassar a terceiros responsabilidade de *todas as despesas relativas aos procedimentos necessários à realização do Leilão*, adotando o critério de credenciamento o custo zero para o desfazimento dos valores dos bens a serem leiloados, sem prejuízo do repasse desses custos para o arrematante.

7 Assim, parece que os termos constantes do referido item se mostram equânimes e padronizados, não sendo espécie de exigência desmedidas, favorecimento ou direcionamento que venha ferir o princípio da impessoalidade exigido pela administração pública.

8 No entanto, da interpretação do item não é possível, conforme argumentação do questionamento, conferir previsibilidade aos leiloeiros quanto aos custos com armazenamento, guarda e transporte dos bens e sua quantidade, não havendo detalhamento destas despesas bem como de outras exigências.

9 Assim, a rigor, o atendimento do Edital/Termo de Referência para a responsabilização quanto estas despesas que não são objetivas nem exatas, podem, em tese, contrariar o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações:

**LEI 8.666/93. § 1º do Art. 3º.**

**§ 1º.** É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

10 Nessa linha, o TCU tem recomendado para que sejam especificados os critérios de aceitabilidade, como por exemplo a quantificação e tipo de bens a serem armazenados, como se verifica do excerto abaixo:

“12.1. (...).

12.3. Além disso, a exigência do edital no sentido de que os leiloeiros apresentassem relação de locais para armazenagem de bens e realização dos leilões, com indicação do endereço, tipo de bem armazenável e área, foi absurda e inócua. Absurda, porque, como não houve a definição do tipo e quantidade de bens a serem armazenados, não havia como os leiloeiros definirem locais adequados. Inócua, pois, como não foi estabelecido qualquer critério de aceitabilidade, não havia como desclassificar nenhum leiloeiro, quaisquer que fossem os locais apresentados.

12.4. Portanto, entendemos ser necessário dar ciência à ECT-DR/ES de que deve ser evitada a adoção de exigências nos editais que não possam ser objetivamente atendidas e não produzam qualquer efeito prático, infringindo o disposto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a exemplo da exigência contida no Edital de Credenciamento de Leiloeiros nº 001/2012, de que fosse apresentada, na solicitação de credenciamento, a relação de locais para armazenagem de bens e realização dos leilões, com indicação do endereço, tipo de bem armazenável e área, embora não houvesse sido especificado qualquer critério de aceitabilidade e muito menos a quantidade e tipo de bens a serem armazenados.<sup>1</sup>

11 É verdade, no caso, que não houve um maior detalhamento das despesas e outras exigências pensadas como sendo as *despesas relativas aos procedimentos necessários à realização do Leilão* impostas a cargo do leiloeiro, o que pode ser declinado em edital, ou, ao menos, fazer constar a previsão de ressarcimento por ele, seja possibilitando o repasse do custo ao arrematante ou prevendo a elaboração de soluções que permitam a realização do leilão sem a imposição dos custos de transporte, remoção, armazenamento e guarda ao Conselho, como por exemplo ao se prever a realização em local designado pelo CRCRJ.

12 Assim, nada obstante o entendimento de que tais custas poderiam correr às expensas do leiloeiro, portando, discordando dos argumentos da ilustre leiloeira, por entender que estas decorrem, sim, do próprio serviço do leiloeiro, cuja a aceitação de seu compromisso trataria de risco a ser avaliado pelo leiloeiro na fase de credenciamento, mas, ante a exigência de detalhamento de tais despesas recomendado pelo TCU, orienta-se a realização de adequações no Edital de Chamamento para alinhamento a este entendimento.

---

<sup>1</sup> GRUPO I – CLASSE VI – Plenário - TC 018.564/2013-5 - Natureza: Representação. RELATOR MINISTRO BENJAMIN ZYMLER – Data da Sessão: 02/04/2014

Dessa forma, devolvemos o presente ao Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para prosseguimento e providencias cabíveis.

Rio de Janeiro (RJ), 01 de Março de 2023.



Alan de Araujo Goularte

Assessor Jurídico – Mat. 00393

OAB/RJ 162.563